




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10183.001753/2003-46
Recurso nº : 133.166
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : LEONIR RIZZI - ME
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.285

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARÇÓS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

O contribuinte autuado e ora recorrente, foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração do IRPJ – SIMPLES (fls. 04/28), no valor de R\$ 28.911,17, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/04/2003, em virtude de diferença entre o valor escriturado e o declarado / pago apurado em procedimento de verificação de comprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 05/08 do processo em referência.

-Em decorrência do lançamento do IRPJ-SIMPLES, a fiscalização lavrou outros autos de infração das seguintes contribuições:

-Contribuição ao PIS – SIMPLES (fls. 29/39), no valor total de R\$ 28.911,17, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/04/2003, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 30/33 do presente processo;

-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – SIMPLES (fls. 40/50), no valor total de R\$ 72.513,37, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/04/2003, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 41/44 do presente processo;

-Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins – SIMPLES (fls. 51/61), no valor total de R\$ 145.027,15, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/04/2003, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 52/55 do presente processo;

-Contribuição para Seguridade Social – INSS – SIMPLES (fls. 62/72), no valor total de R\$ 184.882,84, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 30/04/2003, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 63/66 do presente processo.

-Cientificado em 05/06/2003, conforme AR (fl. 244), vem a contribuinte manifestar sua discordância com o lançamento mediante impugnação apresentada em 04/07/2003 (fls. 247/248), acompanhada de documentos (fls. 249/250), aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

-Não movimentou a empresa durante o período de 1998 a 2003, não vendendo e não comprando, ficando a empresa paralisada, por isso

Processo nº : 10183.001753/2003-46
Resolução nº : 303-01.285

as declarações da pessoa jurídica foram entregues sem movimento, sendo que neste período o titular da empresa já se encontrava trabalhando como motorista de caminhão freteiro, fazendo frete para terceiros como pessoa física;

-Os débitos anteriores foram objeto de pedido de compensação indeferido pela Receita Federal;

-O levantamento feito em sua conta bancária do Bradesco, constou uma movimentação financeira em nome da empresa que não representa a verdade de ganho, pois esse movimento é na verdade de terceiras pessoas que moram em outras regiões e possuem propriedades no estado, depositados nesta conta por favor, uma vez que não tinha conta em nome da pessoa física e, não sabendo da necessidade de cancelar a conta da empresa, deu continuidade na movimentação desta.

Ao final, solicitou a anulação do auto de infração.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão N° 05.037 de 04 de fevereiro de 2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve:

“6. A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dela tomo conhecimento.

7. Trata o presente processo de lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES e seus reflexos apurados pela diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos pelo contribuinte.

8. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, a fiscalização solicitou extratos bancários e apurou valores de depósitos mensais de 1998 a 2001 (fls. 161/165), mas não utilizou estes valores para o lançamento, pois o contribuinte apresentou declarações do SIMPLES (retificadoras), conforme extratos (fls. 170/177), apresentadas após início da ação fiscal.

9. Nada falou a contribuinte sobre a declaração retificadora do SIMPLES, onde declarou a receita que deu origem aos lançamentos, nem juntou prova da inexistência de receitas e da inatividade da empresa.

10. Alegou o impugnante que não movimentou a empresa durante o período de 1998 a 2003, não vendendo e não comprando, ficando a empresa paralisada, por isso as declarações da pessoa jurídica foram



Processo nº : 10183.001753/2003-46
Resolução nº : 303-01.285

entregues sem movimento, sendo que neste período o titular da empresa já se encontrava trabalhando como motorista de caminhão freteiro, fazendo frete para terceiros como pessoa física e usando a conta bancária do BRADESCO como se da pessoa física fosse, sendo que a movimentação financeira em nome da empresa, não representa a verdade de ganho, pois esse movimento é na realidade pertencente a terceiras pessoas.

11. Também não juntou o contribuinte prova do afirmado sobre a conta bancária, não se podendo aceitar mera declaração sem prova.

12. Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR procedentes os lançamentos. DRJ/Campo Grande – MS, em 04 de fevereiro de 2005. JOSÉ LIBÓRIO DO MONTE ARRAES – Relator”.

Irresignado, a recorrente intenta, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 363 a 387), mantendo e reiterando integralmente o que foi consubstanciado em sua impugnação oferecida em primeira instância, tanto em preliminares, como no mérito, alegando que o movimento bancário que fora levado a efeito para lavratura do Auto de Infração, não se referiu de maneira alguma a negócios da empresa autuada, que se encontrava desde anos anteriores sem movimentação, totalmente desativada, e este movimento bancário foi proveniente de sua atividade de caminhoneiro (freteiro). Transcreveu em seu socorro, diversas decisões dos tribunais superiores do país, concluindo em síntese, por requerer a nulidade do auto de infração. Não apresentou Depósito ou Arrolamento de Bens, nos termos da legislação vigente, por tida comprovação da inexistência de bens e direitos, tanto da pessoa jurídica como da pessoa física.

É o relatório.



Processo nº : 10183.001753/2003-46
Resolução nº : 303-01.285

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A controvérsia trazida aos autos consiste na lavratura de Autos de Infrações tendo em vista a constatação da omissão de receitas provenientes de depósitos bancários não escriturados de origem não comprovada, conforme consta nos autos do Processo e descrito no Relatório de Ação Fiscal já devidamente discriminados anteriormente.

Referido Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e demais decorrente, foram lavrados em função da Omissão de Receitas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada – art. 42 da lei n. 9.430/96, por não comprovação da origem dos depósitos efetivados na conta bancaria de titularidade do contribuinte ora recorrente, como foi expressado pela SRF 1ª RF da DRF em Cuiabá – MT, às fls. 426. Trata-se, portanto, a matéria em apreço, da exclusiva competência do 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Dessa forma, VOTO no sentido de não tomar conhecimento das razões apresentadas pelas partes, para Declinar da competência ao 1º Conselho de Contribuintes.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator